

**LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1864 , DE 26 DE ABRIL DE 2010  
QUE DISPÕE SOBRE O “ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO  
SOLO DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SOMBRIO-SC**, Senhor **José Antonio Tiscoski da Silva**, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei nº 1864, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o “Zoneamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Sombrio”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I - O ANEXO 6 – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede**, foi alterado e passa a vigorar conforme Novo Mapa constante do anexo I, da presente Lei Complementar.

**II - No ANEXO 7 – Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede de Sombrio**, INCLUIR como “permissível”, **a indústria tipo I**, em todas as Zonas especificadas, exceto em Zona Institucional (ZI) e Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

**III - A Tabela 3: Parâmetros de ocupação do solo urbano da sede de Sombrio**, passa a vigorar com alterações já estabelecidas na Tabela constante do Anexo II, da Presente Lei Complementar.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sombrio-SC, 28 de junho de 2011.

***José Antonio Tiscoski da Silva***  
***Prefeito Municipal***

Registrada e publicada nesta Secretaria em data supracitada.

***Teresinha D’Avila da Silva Tiscoski***  
**Secretária Municipal de Finanças, Administração e Planejamento**

Lei Complementar nº 021/2011.  
**Mapa de Zoneamento Urbano da Sede.**

## ANEXO II

### Lei Complementar n 021/2011)

**Tabela 3: Parâmetros de ocupação do solo urbano da sede de Sombrio**

Zona	Coeficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de permeabilidade mínima (%)	Altura pavimento		Lote mínimo/testada mínima (m <sup>2</sup> /m)	Recuo frontal	Afastamentos (m) <sup>(2) (3)</sup>		
				Básico	Máximo <sup>(1)</sup>			Afastamentos (m) <sup>(2) (3)</sup>		
								Lateral	Fundos	
Zona Central (ZC)	5,6	70	25	8	10	360/12	0	0	1,50	
Zona de Média Densidade 1 (ZMD-1)	5,8	58	25	10	12	360/15 <sup>(4)</sup>	5,0 <sup>(5)</sup>	1-2	0	1,5
								3-12	h/6	
Zona de Média Densidade 2 (ZMD-2)	3,5	58	25	6	8	360/15 <sup>(4)</sup>	5,0 <sup>(5)</sup>	1-2	0	1,5
								3-8	h/6	
Zona de Baixa Densidade 1 (ZBD-1)	2,3	58	25	4	6	450/15 <sup>(4)</sup>	5,0 <sup>(5)</sup>	1,5	1,5	
Zona de Baixa Densidade 2 (ZBD-2)	1,1	58	25	2	4	450/15 <sup>(4)</sup>	5,0 <sup>(5)</sup>	1,5	1,5	
Zona de Baixa Densidade 3 (ZBD-3)	1,1	58	25	2	-	450/15 <sup>(4)</sup>	5,0	1,5	1,5	
Zona de Baixíssima Densidade (ZBSD)	1,0	50	30	2	4 <sup>(6)</sup>	600/20	5,0	1,5	1,5	
Zona Institucional (ZI)	1,0	50	25	2	-	360/15	5,0	1,5	1,5	
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	1	50	25	2	-	250/12 <sup>(7)</sup> 150/10	5,0	1,5	1,5	
Setor Especial de Comércio e Serviço da BR101-1 (SECS-BR101 -1)	1,1	58	25	2	-	720/18	5,0	1,5	1,5	
Setor Especial de Comércio e Serviço da BR-101 – 2 (SECS-BR101-2)	1,1	58	25	2	-	1.100/20	8,0	3,0	3,0	
Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS 1)	1,1	58	25	2	-	1500/20	10	5,0	5,0	
Zona de Urbanização Controlada (ZUC)	1,0	40	30	2	-	600/20	8,0	1,5	1,5	
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte:  
CONSÓRCIO HARDT-ENGEMIN (2009)

**Notas:**

**(1)** Pavimento máximo permitido quando for utilizado algum instrumento urbanístico de compensação de áreas.

**(2)** Atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação.

**(3)** Os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.

**(4)** Para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 10 unidades por empreendimento.

**(5)** Nos lotes com testada para as vias: Avenida Nereu Ramos, Avenida Antonio Sant'Helena, Avenida Papa João XXIII, Avenida Quintino Manoel Domingos, Avenida Getúlio Vargas, Avenida Pref. Francisco Lummertz Júnior, Avenida Adolfo Tiscoski e Avenida Prefeito José João Scheffer, permite-se recuo frontal zero e afastamento lateral zero nos dois primeiros pavimentos quando possuir empena cega para usos comerciais.

**(6)** Permitido utilizar algum instrumento urbanístico de compensação de áreas desde que o empreendimento possua sistema de esgotamento sanitário e drenagem específicos e aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

**(7)** Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 250 m<sup>2</sup>, para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m<sup>2</sup>